

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10660/000.099/92-11

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.745

RECURSO Nº. : 80.174 - IRPF EX. DE 1987

RECORRENTE : JANDYR BICALHO BUSATTE

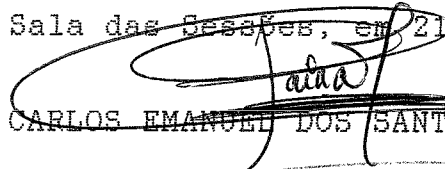
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

D. L. No 2.303/86 - Não comprovado o depósito em instituição financeira, inválida é a declaração da existência do dinheiro para gozo do benefício fiscal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDYR BICALHO BUSATTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10660/000.099/92-11

RECURSO Nº.: 80.174

ACORDÃO Nº.: 102-29.745

RECORRENTE : JANDYR BICALHO BUSATTE

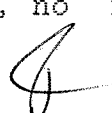
R E L A T O R I O

Intimado a apresentar as escrituras públicas de compra e venda e o saldo em conta corrente no Bradesco, constantes do "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" na forma de D.L. Nº 2/303/86, o Contribuinte junta as escrituras e declara, às fls. 11, que não pode apresentar a prova de depósito porque o banco não forneceu.

As fls. 18, a "Análise da Evolução Patrimonial", às fls. 19 o lançamento no valor de Cr\$ 293,21, por rendimentos omitidos e lançados na cédula H, com base no art. 678, II do RIR/80.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte critica o lançamento que, segundo ele, contraria o espírito do D.L. Nº 2.303/86 que visa trazer a legalidade o patrimônio não declarado e que, além do mais, está sendo cobrado por fato prescrito e junta para referendar seus argumentos, publicação da própria Receita Federal do livro "Perguntas e Respostas".

Com base no Auto de Infração, a justificativa de fls. 20 e na impugnação, o Delegado da Receita Federal de Varginha julga parcialmente procedente o lançamento para excluir da autuação o acréscimo patrimonial corresponder a aquisição imobiliária, com base na decisão da Câmara Superior de recursos Fiscais de 30/08/91, no recurso Nº 01-01.174.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10660/000.099/92-11

ACORDAO Nº 102-29.745

Intimado da decisão monocrática, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 39 a 40, reiterando os argumentos de impugnação, sem falar mais, no entanto, na prescrição.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10660/000.099/92-11

ACORDAO Nº 102-29.745

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso atende aos requisitos legais.

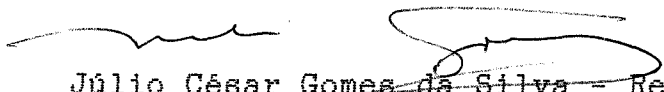
Não tem porém, o Recorrente, qualquer ditame legal para amparar sua argumentação que contraria, inclusive, a publicação da Receita trazida por ele próprio, onde se verifica que:

a - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados e mantidos em estabelecimento financeiro ou bancário até 31/12/86.

O que pretendeu a fiscalização não foi a origem do dinheiro, mais sim a prova de sua existência na forma determinada pelo citado D.L. Nº 2.303.

Por tais razões conheço do recurso e lhe nego provimento.

Brasília, 21 de março de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.